



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

### PROJETO DE LEI N° , DE 2026 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever hipótese de aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional análogo ao crime de maus-tratos contra animais com resultado morte.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV - tratar-se de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando resultar na morte do animal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante a inclusão de hipótese específica de aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional análogo ao crime de maus-tratos contra animais, quando houver resultado morte, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra um sistema próprio de responsabilização juvenil, estruturado sobre os princípios da proteção integral, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da excepcionalidade das medidas privativas de liberdade. Nesse contexto, a internação configura a medida mais gravosa do sistema socioeducativo, admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 da Lei nº 8.069, de 1990, e sempre subordinada aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

A proposta legislativa ora apresentada decorre, em grande medida, de fatos recentes que evidenciaram uma lacuna normativa relevante no sistema socioeducativo. Destaca-se, nesse contexto, o caso do cachorro Orelha, animal comunitário conhecido e cuidado por moradores da Praia Brava, que, no mês de janeiro de 2026, foi brutalmente agredido por adolescentes,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

sofrendo ferimentos de tal gravidade que culminaram em sua morte por meio de eutanásia indicada por profissionais veterinários.

O episódio gerou ampla comoção social e revelou, de forma inequívoca, a insuficiência da resposta estatal disponível à época, na medida em que, embora a conduta fosse análoga ao crime de maus-tratos contra animal previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, o ordenamento jurídico não oferecia base legal expressa para a análise da aplicação da medida socioeducativa de internação, por inexistir violência dirigida contra pessoa humana, nem histórico de reiteração infracional.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Tal comando constitucional reflete a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no reconhecimento da tutela jurídica dos animais, enquanto seres sencientes, merecedores de proteção contra atos de violência injustificada.

Em consonância com esse mandamento constitucional, a Lei nº 9.605, de 1998, tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, prevendo resposta estatal mais severa quando há resultado morte. Todavia, quando tais condutas são praticadas por adolescentes, a atual conformação do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente impede, como regra, a aplicação da medida socioeducativa de internação em situações extremas, salvo nas hipóteses de reiteração ou descumprimento de medida anteriormente imposta.

A lacuna evidenciada pelo caso do cachorro Orelha compromete a coerência do sistema jurídico e fragiliza a credibilidade do Estado na proteção de bens jurídicos constitucionalmente tutelados, ao impedir que o Poder Judiciário avalie, de forma fundamentada e excepcional, a necessidade da medida socioeducativa mais gravosa diante de atos infracionais de extrema violência contra animais.

A presente iniciativa não cria punição penal, não afasta a inimputabilidade dos menores de 18 anos e não descaracteriza o caráter socioeducativo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Limita-se a ampliar, de forma expressa e excepcional, o rol do art. 122, conferindo base legal clara para que o magistrado, à luz do caso concreto, possa avaliar a adequação da internação, sempre observados os princípios da brevidade, da excepcionalidade e da subsidiariedade da medida.

Ressalte-se que permanece íntegra a vedação expressa à aplicação da internação quando houver outra medida adequada, nos termos do § 2º do art. 122 do Estatuto, não havendo qualquer automatismo na imposição da medida. A alteração proposta apenas autoriza a apreciação judicial em hipóteses extremas, como a verificada no caso concreto que motivou a presente iniciativa.



\* C D 2 6 4 4 5 7 3 5 1 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Dessa forma, o Projeto de Lei busca harmonizar a proteção integral da criança e do adolescente com a tutela constitucional dos animais contra a crueldade, fortalecendo a coerência, a efetividade e a legitimidade do sistema socioeducativo brasileiro diante de atos infracionais de elevada gravidade social.

Em homenagem ao caso que originou esta proposta, sugere-se que esta norma receba a denominação simbólica de “Lei Orelha”. A referência tem finalidade pedagógica e memorial, à semelhança de outras normas emblemáticas do ordenamento jurídico brasileiro, e representa o compromisso do Parlamento com a defesa do bem-estar animal, com a justiça socioeducativa e com a evolução da consciência social sobre a gravidade dos atos de crueldade contra seres sencientes.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, a necessidade de aperfeiçoamento do sistema socioeducativo e a urgência em conferir resposta estatal adequada a atos infracionais de extrema gravidade, conta o Autor com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida de justiça, proteção constitucional aos animais e fortalecimento da credibilidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em de 2026.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
UNIÃO BRASIL/GO**

Apresentação: 02/02/2026 11:34:26.383 - Mesa

PL n.48/2026



\* C D 2 6 4 4 5 7 3 5 1 6 0 0 \*